



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.004995/2006-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-007.471 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** MABE HORTOLANDIA ELETRODOMESTICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 01/10/2002

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL REALIZADA EM CONFORMIDADE COM LAUDO TÉCNICO.

Considerando os documentos e informações técnicas constantes dos presentes autos fornecidos em Laudo Técnico, em relação ao qual a Recorrente não apresentou documentos contundentes que pudessem gerar dúvidas quanto aos dados ali constantes, correta a reclassificação fiscal das mercadorias procedidas pela fiscalização.

**MULTA 1% CLASSIFICAÇÃO FISCAL MERCADORIA INCORRETA.**

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001.

**PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.**

Não demonstrada pela fiscalização a necessidade de emissão de licença de importação para as importações objeto da autuação, não há que se falar em incidência de multa pela inexistência de LI anterior ao registro da declaração de importação. A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

**REVISÃO ADUANEIRA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.**

O procedimento de Revisão Aduaneira está previsto em lei, e pode ser executado dentro do prazo de cinco anos do registro da declaração, destinando-se à apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional, e da exatidão das informações prestadas pelo importador por ocasião do despacho de importação. (Decretos-Lei nº 37/66 e 2.472/88)

**TAXA SELIC. SÚMULA CARF N. 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-007.471 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11128.004995/2006-61

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de IPI e penalidades administrativas decorrentes da declaração inexata de mercadoria em importação registrada em 01/10/2002. Os fatos que ensejaram a lavratura da autuação foram assim sintetizados na autuação:

### 001 - DECLARAÇÃO INEXATA DE MERCADORIA

O importador por meio da Declaração de Importação n.º 02/0874740-5, registrada em 01/10/02, submeteu a despacho 15,840 toneladas da mercadoria de nome "Cyclopentan 70", declarada na adição 001 como "Agente expansor para produção de espuma de poliuretano na fabricação de refrigeradores", classificando-a no código 2902.19.90 da Tarifa Externa Comum, com alíquotas de 3,5% para o Imposto de Importação e 0%(zero) por cento para o Imposto Sobre Produtos Industrializados.

Mediante exame da amostra, retirada em ato de conferência física, da mercadoria acima, o Laboratório de Análises concluiu através do Laudo n.º 0049.01 de 09/01/03, atar-se de: "Mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano e Iso-Pentanoi,.; um Outro Óleo de Petróleo", o que leva a classificação tarifária para o código 2710:19.99 da TEC, com alíquotas de 0% (zero) por cento para o Imposto de Importação e 8% para o Imposto Sobre Produtos Industrializados. (e-fl. 04)

O laudo no qual a fiscalização se baseou foi anexado às e-fls. 42 dos autos, elaborado em resposta aos quesitos identificados na e-fl. 41. Além da cobrança do tributo, foram ainda lançadas as multas por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente (fundamentada na autuação no art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º.91.030/85 e no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º. 12, de 21/01/97) e a multa de 1% em razão da classificação incorreta das mercadorias na NCM (art. 84, I, MP 2.158/2001).

Inconformada, a empresa apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente pelo acórdão assim ementado:

### ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 01/10/2002

Mercadoria denominada comercialmente de CICLOPENTAN 70, identificada como uma mistura de ciclopentano e iso-pentano, caracterizada como um óleo de petróleo, classifica-se no código NCM 2710.19.99.

### MULTAS

Correta a aplicação da multa de ofício do IPI, preceituada no art. 80, inciso I da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei n.º 9.430/96, pela falta de recolhimento do tributo no prazo estabelecido pela legislação de regência.

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no art. 169, inciso I, alínea "b" do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei n.º 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97.

Cabe a aplicação da multa capitulada no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/01 se o importador não logrou classificar corretamente a mercadoria na NCM.

Juros de mora-Taxa SELIC: Legítima a exigência de juros de mora com base na equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do disposto no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (e-fl. 199)

Intimada desta decisão em 03/11/2010 (e-fl. 222), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 26/11/2010 (e-fls. 225/275) alegando, em síntese:

(i) que a mercadoria importada é um Ciclopentano que é um hidrocarboneto cíclico, estando correta a classificação fiscal adotada e, por conseguinte, descabida a exigência tributária e das penalidades aplicadas por ausência de ilícito;

(ii) a impossibilidade de revisão de ofício do lançamento tributário anteriormente efetuado quando do desembaraço aduaneiro; e

(iii) inaplicabilidade da taxa SELIC.

Em seguida os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cabe ser conhecido. Adentra-se a seguir nas alegações recursais levantadas pela empresa.

## I – DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DAS MERCADORIAS

A classificação fiscal das mercadorias é uma atividade jurídica de avaliar a subsunção do fato à norma pautada em dados técnicos concernentes à mercadoria. Assim, para avaliar o enquadramento do produto no código correto da NCM, necessário se atentar para suas particularidades técnicas e seu correspondente enquadramento dentro da Convenção do Sistema Harmonizado (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição).

Esse caminho interpretativo, que deve ser observado pelos auditores fiscais quando da revisão da NCM adotada pelos contribuintes, foi muito bem elucidado em julgamento neste E. CARF de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, que consignou em sua ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 30/10/2000

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. FUNDAMENTO. SISTEMA HARMONIZADO (SH). NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM).

Qualquer discussão sobre classificação de mercadorias deve ser feita à luz da Convenção do SH (com suas Regras Gerais Interpretativas, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposição), se referente aos primeiros seis dígitos, e com base no acordado no âmbito do MERCOSUL em relação à NCM (Regras Gerais Complementares e Notas Complementares), no que se refere ao sétimo e ao oitavo dígitos.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. ATIVIDADE JURÍDICA. ATIVIDADE TÉCNICA. DIFERENÇAS.

A classificação de mercadorias é atividade jurídica, a partir de informações técnicas. O perito, técnico em determinada área (mecânica, elétrica etc.) informa, se necessário, quais são as características e a composição da mercadoria, especificando-a, e o especialista em classificação (conhecedor das regras do SH e outras normas complementares), então, classifica a mercadoria, seguindo tais disposições normativas.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO TÉCNICO. RECONHECIDA INSTITUIÇÃO. ACOLHIDA.

Solicitado pela recorrente laudo técnico complementar, por reconhecida instituição, buscando possibilitar a precisa identificação da função de um dos elementos que compõem a mercadoria que é objeto de contencioso sobre classificação, e aprovada a solicitação pelo colegiado julgador, legítima a acolhida dos resultados do laudo correspondente para a correta classificação da mercadoria. (...) (Processo n.º 11128.006876/2003-09. Data da Sessão 26/09/2016. Relator Rosaldo Trevisan Acórdão n.º 3401-003.229. Unânime - grifei).

No presente processo, a empresa não evidenciou com clareza nos presentes autos a improcedência da informação contida no laudo técnico produzido pelo Laboratório de Análises, adotado como elemento de prova no Auto de Infração em conformidade com o *caput* art. 30 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assim, considerando os documentos e informações técnicas constantes dos presentes autos fornecidos pelo Laudo, em relação ao qual a Recorrente não apresentou documentos contundentes que pudessem gerar dúvidas quanto aos dados ali constantes, correta a reclassificação fiscal das mercadorias procedidas pela fiscalização.

Com efeito, a Recorrente anexou aos autos em sede de Impugnação um parecer técnico (e-fls. 182/186) que reconhece que o produto comercializado pela empresa não seria um hidrocarboneto cíclico, como afirmado em sua defesa, mas sim uma mistura de hidrocarbonetos cíclicos. Não consta deste parecer qualquer elemento técnico referente a mercadoria, somente uma opinião no sentido de que, mesmo que seja uma mistura, deve ser admitido na posição específica adotada pelo sujeito passivo (2902) e não na posição adotada pelo fisco (2710).

Essa questão foi muito bem enfrentada pela r. decisão recorrida, sendo que a Recorrente não trouxe qualquer elemento fático ou jurídico que pudesse afastar a conclusão alcançada naquela oportunidade:

Contudo, do exame do Laudo n.º 0049.01, na fl. 21, esclarecendo que a mercadoria tratava-se de "Mistura de Hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano e Isopentano", na proporção, respectivamente, de 68,9% e 29,4% (por cromatografia gasosa), a autoridade fiscal classificou a mercadoria no código NCM 2710.19.99, que abrange os "ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (EXCETO ÓLEOS BRUTOS) E PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO, COMO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO OS DESPERDÍCIOS".

**Inicialmente, cabe esclarecer que o laudo técnico informa que a mercadoria importada trata-se de uma mistura de hidrocarbonetos constituída de Ciclopentano e Isopentano, sem mencionar que se trata, como alega a impugnante, de "uma mistura simples de hidrocarbonetos acíclicos".**

**Cabe também deixar claro que o ciclopentano é um hidrocarboneto cíclico, mas o isopentano (C5H12) é um hidrocarboneto acíclico saturado. De acordo com as NESH, os hidrocarbonetos acíclicos saturados têm fórmula geral (C<sub>n</sub>H<sub>2n+2</sub>), são abundantes na natureza e formam os principais componentes do petróleo.**

Defende o contribuinte que o produto denominado comercialmente de Cyclopentan 70 classifica-se no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pela Regra 3ª "a" das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI). Dispõe a RGI 1ª que: "Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes." (sublinhei).

**Em que pese toda a argumentação do contribuinte no sentido de defender que o correto enquadramento da mercadoria importada é no capítulo 29, verificar-se-á a seguir que não existe essa possibilidade diante do que dispõe a Nota 1ª "a" deste Capítulo e orientações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).**

Preceitua o item a) da Nota 1 do Capítulo 29 que, ressalvadas as disposições em contrário, **as posições deste Capítulo apenas compreendem os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente**, mesmo contendo impurezas, esclarecendo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), relativas a essa nota que:

"A) Compostos de constituição química definida (Nota] do Capítulo)

**Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único.** Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo. Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente contendo substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluída a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluída a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluída a purificação),
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral, não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33."

Infere-se do texto acima reproduzido das NESH, relativos A. Nota 1.a) do Capítulo 29, que neste capítulo estão compreendidos, regra geral, os compostos químicos orgânicos com alto grau de pureza. **A exigência da apresentação de forma isolada, por um diagrama estrutural único, leva-nos a conclusão de que o composto químico deve apresentar um alto grau de pureza.**

Ainda que o isopentano pudesse ser considerado uma impureza, o produto em tela apresenta uma proporção de ciclopentano e isopentano, respectivamente, de 69% e 29%, o que o torna particularmente apto para usos específicos (no caso, como agente expansor para resinas, como substituto para os CFC, como solvente, etc) de preferência a aplicação geral do ciclopentano. Esta particularidade determinaria a sua exclusão do Capítulo 29.

Por outro lado, a posição 2710 compreende, segundo as NESH, "os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos de que se eliminaram, por destilação primária mais ou menos prolongada (topping), certas frações leves, bem como os óleos leves, médios e pesados, provenientes da destilação em frações mais ou menos largas ou da refinação dos óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos". E, ensinam ainda que "estes óleos mais ou menos líquidos ou semi-sólidos, conforme o caso, são essencialmente constituídos por hidrocarbonetos não aromáticos, tais como os parafínicos, ciclânicos (naftênicos)". **Ora, este é o caso do produto em tela, composto por um hidrocarboneto ciclânico, o ciclopentano, e por um hidrocarboneto parafínico, de cadeia aberta e saturada, o isopentano.**

Cabe ainda reproduzir a seguinte orientação das NESH da posição 2710, que reforça o nosso entendimento de que a mercadoria em questão decididamente não se classifica no Capítulo 29: "todos estes óleos permanecem aqui compreendidos seja qual for o processo de depuração a que tenham sido submetidos (pela ação de soluções básicas ou ácidas, pela ação de solventes seletivos, pelo processo de cloreto de zinco ou pelos processos das terras absorventes, por redestilação, etc.), **contanto que não sejam transformados em produtos de composição química definida, isolados no estado puro ou comercialmente puro, do Capítulo 29**".

Portanto, em face do exposto, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) 1 a (texto da posição 2710) e 6a (texto da subposição 2710.19), combinadas com a Regra Geral Complementar da Nomenclatura Comum do Mercosul 1 (RGC-1) (textos do item 2710.19.9 e subitem 2710.19.99), e com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, deve o produto em tela ser classificado no código 2710.19.99 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº4070/2001. (e-fls. 205/209 - grifei)

Assim, como uma mistura e não como um hidrocarboneto cíclico como insiste a Recorrente, cabem ser aqui adotadas essas razões de decidir na forma do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99 para negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

Uma vez reconhecido o erro na classificação fiscal das mercadorias, cabe ser igualmente mantida a multa por erro na classificação fiscal das mercadorias do art. 84, I, da MP nº 2.158-35, de 2001.

Por outro lado, quanto à multa por falta de licença de importação, cabe uma análise distinta a ser perpetrada no próximo tópico.

## II. DA MULTA ADMINISTRATIVA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Conforme indicado no Auto de Infração, a fiscalização entendeu que independentemente de ser necessário um licenciamento automático ou não automático, caberia a incidência da multa por falta de guia de importação. Esta multa por ausência de guia de importação se baseou nos mesmos fatos para a exigência do IPI, com o único fundamento distinto descrito a seguir:

002 - IMPORTAÇÃO DESAMPARADA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO OU DOCUMENTO EQUIVALENTE (...)

Isto posto, por tratar-se de classificação tarifária errônea e necessitar novo licenciamento, **automático ou não**, e considerando que a mercadoria não foi corretamente descrita, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário, constituiu infração administrativa ao controle das importações (Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 12/97). (e-fl. 12 - grifei)

A penalidade em questão se encontra prevista no art. 169, I, 'b' do Decreto-lei n.º 37/66<sup>1</sup> e regulamentada pelo art. 633, II, "a" do RA/2002<sup>2</sup>. Contudo, esta exigência merece ser cancelada por ausência de subsunção dos fatos à efetiva norma que prevê a incidência da multa,

<sup>1</sup> "Art. 169 - Constituem infrações administrativas ao controle das importações: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978)

I - importar mercadorias do exterior: (Redação dada pela Lei nº 6.562, de 1978) (...)

b) **sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais:** (Incluída pela Lei nº 6.562, de 1978)

Pena: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria. (...)" (grifei)

<sup>2</sup> Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela **importação de mercadoria sem licença de importação** ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, **desembarçados no regime comum de importação** (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o); e (grifei)

com fulcro em razões semelhantes àquelas já mantidas por esta Turma quando do julgamento de Recursos de Ofício nos Acórdãos 3402-004.357 de 29/08/2017 de relatoria do Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, 3402-005.460, de 24/07/2018, de minha relatoria e no Acórdão 3402-005.383, de 21/06/2018, igualmente de minha relatoria.

Para melhor elucidar essa questão, me valho das palavras do Conselheiro Rosaldo Trevisan proferida no Acórdão 3401-003.229, de 26/09/2016. Em seu voto, o Conselheiro traça uma clara distinção entre o processo de licenciamento da importação e a necessidade do documento Licença de Importação (LI), elucidando que somente quando esta última for necessária que se pode aplicar a penalidade imposta na presente autuação:

Mas temos que esclarecer aqui que não se pode confundir licenciamento de importação com Licença de Importação (LI). Licenciamento é o procedimento por meio do qual se obtém a LI, que é o documento que equivale, a partir de 28/09/1992, à Guia de Importação (GI), conforme esclarece o Decreto n.º 660/1992, em seus artigos 4º, § 1º ("a formulação de exigências, licenças ou autorizações diretamente incidentes sobre operações de comércio exterior deverá ser feita por intermédio do SISCOMEX"); e 6º, § 1º (para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação". E o registro informatizado no SISCOMEX não é o "licenciamento" (processo), mas a "licença" (documento) de importação.

O Regulamento Aduaneiro de 2002 (Decreto n.º 4.543/2002) esclareceu a questão. Veja-se que o texto da multa aplicada, na lei de regência (artigo 169, I, "b" do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pela Lei no 6.562/1978) estabelece que a infração é pela importação de mercadoria "sem Guia de Importação ou documento equivalente", e o **Regulamento Aduaneiro de 2002 a detalhou (artigo 633, II "a") como "importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente".**

À época dos fatos narrados na autuação [30/10/2000], havia duas modalidades de licenciamento: automático e não automático, conforme o art. 7º da Portaria SECEX no 21/1996.

No caso de licenciamento não automático, o número da LI obtida (válida, em regra, a por 60 dias) figuraria na respectiva declaração de importação, vinculado à mercadoria. **No caso de licenciamento automático, contudo, sequer se pode falar em LI, que não recebe numeração e não consta na declaração de importação, havendo, em verdade, um licenciamento com dispensa de licença.**

Isso ficou mais claro quando a SECEX, em 01/12/2003, resolveu estabelecer que seriam três as categorias de licenciamento: automático, não automático e dispensado, no artigo 6º da Portaria SECEX no 17/2003. A nova modalidade denominada de "licenciamento dispensado" equivale à anteriormente existente sob a denominação "licenciamento automático". E as novas modalidades de "licenciamento automático" e "licenciamento não automático" correspondem a desmembramentos da anteriormente compreendida como "licenciamento não automático".

Tais observações se prestam a esclarecer que a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação), não se aplica nos casos em que o tratamento administrativo de licenciamento previsto para a mercadoria não implique a efetiva emissão de uma Licença de Importação.

Buscando confirmar se havia tratamento administrativo específico para o código NCM 3824.90.89, na data do registro da DI (30/10/2000), **efetuei consulta ao sistema**

"Tratamento Administrativo - Consultas Web", na função "Consulta Histórico", no sítio "Web" do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, informando como data inicial "01/10/2000" e como data final "01/01/2001". Ao efetuar a consulta por subitem (3824.90.89) e por posição (3824), obtive a resposta de que não havia tratamento administrativo específico. Ao consultar por capítulo (38), encontrei dois tratamentos administrativos específicos, nenhum deles para a mercadoria em análise.

Assim, sendo automático o licenciamento, à época do registro da DI, para o código NCM 3824.90.89, indicado como correto pela fiscalização, e aqui mantido, não há que se falar em falta de Licença de Importação, e, muito menos, em falta de Licença de Importação.

Deve, assim, ser afastada a multa por infração administrativa ao controle das importações, decorrente de falta de Guia de Importação ou documento equivalente (no caso, a Licença de Importação)." (grifei)

Assim, não se pode confundir o processo de licenciamento com a Licença de Importação sendo que à luz da Portaria SECEX n.º 21/1996<sup>3</sup>, vigente à época da importação, o processo de licenciamento não automático exige a emissão prévia de uma Licença de Importação (LI), não necessária, em regra, para o processo de licenciamento automático (salvo se previstas condições ou procedimentos especiais nesse procedimento<sup>4</sup>).

Atentando-se para a presente autuação fiscal, vislumbra-se que a fiscalização não identificou quaisquer atos normativos do SECEX ou do DECEX que indicariam a necessidade de emissão de Licença de Importação (LI) para a mercadoria importada pela empresa. Como visto, a fiscalização parte da equivocada premissa que a simples necessidade de licenciamento de importação (automático ou não) é suficiente para aplicar a multa por falta de Licença de Importação (LI). Ora, uma vez reconhecida que a Licença de Importação é um documento exigido tão somente para os **licenciamentos não automáticos ou para licenciamentos automáticos específicos**, caberia à fiscalização demonstrar que as importações realizadas no presente caso estariam sujeitas a esse procedimento, o que não foi feito.

Com isso, inexistente uma perfeita subsunção do fato à norma, vez que não demonstrado pela fiscalização que as mercadorias importadas precisam de Licenças de Importação (LI).

Diante do exposto, cabe ser dado provimento ao Recurso Voluntário neste ponto para cancelar a exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

<sup>3</sup> Revogada pela Portaria SECEX n.º 17 de 01/12/2003.

<sup>4</sup> "Art. 7º O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado por meio do SISCOMEX.

§ 1º As informações de natureza comercial, financeira, cambial e fiscal a serem prestadas para fins de licenciamento estão contidas no Anexo II da Portaria Interministerial MF/MICT n.º 291, de 12 de dezembro de 1996.

§ 2º As informações de que trata o parágrafo anterior caracterizam a operação de importação e definem o seu enquadramento.

Art. 8º **Nos casos de licenciamento automático, as informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas no Sistema em conjunto com as informações exigidas para a formulação da declaração para fins de despacho aduaneiro da mercadoria.**

Art. 9º Nas importações sujeitas a licenciamento não automático, o importador deverá prestar no Sistema as informações a que se refere o art. 8º, previamente ao embarque da mercadoria no exterior ou antes do despacho aduaneiro, conforme o caso." (grifei)

### III. DA REVISÃO ADUANEIRA.

Sustenta a Recorrente a impossibilidade da revisão aduaneira, sendo descabida a revisão de ofício do lançamento tributário anteriormente efetuado quando do desembaraço aduaneiro.

Contudo, ao contrário do que aduz a Recorrente, na declaração de importação transmitida em 2002, o sujeito passivo realizou a atividade de lançamento por homologação, revisada de ofício pela Administração Pública, com fulcro no art. 149, V, do CTN, com a lavratura do presente Auto de Infração.<sup>5</sup> Assim, o presente trabalho fiscal foi realizado dentro dos limites da revisão aduaneira autorizada pelo art. 54 do Decreto-lei n.º 37/1966.

Art.54 - A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei. (Redação dada pelo DL n.º 2.472/88)

Cumpra acrescentar que a Recorrente, em sua defesa, não diferencia ou traz documentos relacionados ao canal de conferência aduaneira das mercadorias, se verde, amarelo ou vermelho.

Nesse sentido, merecem ser afastadas as alegações do Recorrente quanto a impossibilidade de revisão aduaneira.

### IV. DA TAXA SELIC

Por fim, sustenta a Recorrente a inaplicabilidade da SELIC, matéria já sumulada neste Conselho pela Súmula CARF n.º 4:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Com isso, cabe ser negado provimento a esta alegação.

### V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para cancelar a exigência da multa por importação desamparada de guia de importação ou documento equivalente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

---

<sup>5</sup> Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...) V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;